



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022862-98.2017.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ALESSANDRO PICCOLO BALIEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1022862-98.2017.8.26.0309/50000.

Embargante: Alessandro Piccolo Balieiro da Silva.

Embargada: Escolas Padre Anchieta Ltda.

Ação: Monitória.

Comarca: São Paulo – Foro de Jundiaí – 5ª Vara Cível.

Voto nº 41.425

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Inocorrência. Matéria abordada linearmente no acórdão impugnado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo do embargante. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 213/220, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargada, determinando a cassação da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.

O réu, ora embargante, irrequieto, opõe embargos de declaração, alegando, em apertada síntese, que o acórdão padece de contradição e omissão em relação à ocorrência da prescrição intercorrente.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

O v. Acórdão clara, expressa e linearmente, sem contradições, bem apreciou a matéria recursal; *“in verbis”*:

“Versão refutada em embargos monitórios opostos pelo réu/embargante, que, finalmente citado, alegou, preliminarmente, que os valores cobrados foram convencionados no ano de 2015, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em novembro/2017, quando já escoado dois anos do prazo prescricional. Assevera, que a citação não ocorreu dentro do prazo estipulado no artigo 240, do Código de Processo Civil, incorrendo na prescrição. Sustenta que ao longo de quase seis anos de processo, a escola autora/embargada permaneceu inerte e deixou de promover o regular andamento do feito, de modo que a demora na efetivação da citação do embargante se deu por culpa única e exclusiva da embargada. No mérito, em relação à prestação dos serviços educacionais, aduz que, por problemas pessoais, necessitou mudar de endereço em duas oportunidades, motivo pelo qual não pode concluir o curso de Administração, de modo que está sendo cobrado por um serviço não prestado. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e pela procedência dos embargos, para que seja reconhecida a prescrição ou a improcedência da monitória.

O inconformismo, “data vênia” entendimento de primeiro grau, comporta provimento.

Não se verifica nos autos a ocorrência da prescrição das mensalidades escolares vencidas no ano de 2015, haja vista que a ação foi distribuída em 30/11/2017, dentro do prazo de cinco anos aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento contratual particular, como estabelece o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

No mais, em que pese o réu/embargante tenha

sido efetivamente citado apenas em 23/06/2023 (fl. 150), é certo que a demora não decorreu de desídia da instituição autora.

Como se vê, ajuizada a ação monitória em 30/11/2017, foram feitas, por anos, diversas tentativas de citação do réu em variados endereços, inclusive com o suporte de pesquisas nos sistemas Bacenjud (fls. 61/64) e Sisbajud, Renajud e Siel (129/138) a pedido da instituição autora, ocorrendo parte por carta com aviso de recebimento - AR (fls. 41, 106), e parte por oficial de justiça (fls. 50, 79, 97, 117), em que todas se revelaram infrutíferas, sobrevindo apenas em 23/06/2023 a efetiva citação por carta com AR, de fls. 150, assinada efetivamente pelo réu.”

Nessa toada, malgrado o réu, embargante, alegue que a decisão colegiada é contraditória por utilizar a expressão “finalmente citado”, que sugeriria a ocorrência da prescrição e concluir pelo afastamento da hipótese de prescrição alegada, pela breve leitura da parte do v. Acórdão transcrita alhures, mostra-se evidente a inexistência de quaisquer contradições.

Conforme exposto, a prescrição foi interrompida quando do despacho citatório do magistrado de primeiro grau, tendo em vista que não houve culpa da autora na demora da citação, visto que em nenhuma circunstância se quedou inerte, buscando a todo momento encontrar o real e atual endereço do embargante. Assim, o uso da expressão “finalmente citado” em nada atribui à autora qualquer responsabilidade pela demora na citação.

Sublinha-se, ademais, que a hipótese que

possibilita a oposição de embargos de declaração no caso de contradição, é aquela interna ao julgado, como no caso de ementa e fundamentação contraditórios, ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo – o que não se coaduna com o disposto nos autos. Logo, não há a existência de quaisquer contradições no v. Acórdão.

Ainda, pela leitura da parte do v. Acórdão transcrito anteriormente, verifica-se a inexistência de qualquer omissão na decisão colegiada, uma vez que a não configuração da prescrição foi devidamente fundamentada. Para concluir, ressalto que não há necessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que, mesmo que não exalada expressamente no acórdão, fora, por certo, tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Portanto, observa-se que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar na essência questão que já foi decidida - finalidade essa a que não se presta o recurso interposto; até porque, *“a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que **a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.**”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 17/05/2016) (Grifei).

Por fim, conquanto pretenda o embargante

o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que o/a embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Destarte, inexistindo, no v. Acórdão embargado, vício a ser sanado nos conformes do artigo 1.022, do CPC, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, dado que, em verdade, revelam o nítido inconformismo do embargante com o determinado no *decisum* (tal como precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC; Relatora: Assusete Magalhães; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 10/05/2016).

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator